

MONITORAMENTO ELETRÔNICO: A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS DE SUPERLOTAÇÃO DE NOSSAS CADEIAS

VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO¹
 MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO²
 JORGE FERNANDES SOUSA³
 DANIEL PONTE ALVES⁴
 GERMANO MORÓRO BESERRA⁵

Resumo: O trabalho tem o objetivo de demonstrar uma solução para um problema que está presente no país, a superlotação dos presídios, deixando os presos em condições desumanas. Atualmente nossos presídios são conhecidos como verdadeiros depósitos de pessoas. Na tentativa de trazer respostas para este problema, a pesquisa bibliográfica foi imprescindível, foram feitas várias pesquisas doutrinárias de diferentes autores. O monitoramento eletrônico de presos hoje, está no ordenamento jurídico brasileiro e traz algumas opções de uso que poderiam ser mais explorados. Este trabalho lança o debate de refazer esta discussão na tentativa de amenizar o problema da superlotação de nossos estabelecimentos penais.

Palavra-Chave: *Tecnologia. Monitoramento Eletrônico. Superlotação. Presídios.*

INTRODUÇÃO

Hoje no Brasil segundo o Ministério da Justiça através do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias existem cerca de 548 mil (quinhentos e quarenta e oito mil) presos sendo que estes estão acomodados em 1598 (mil quinhentos e noventa e oito) estabelecimentos prisionais. A cada ano surge no país cerca de 45 mil novos presos, se fazendo necessário a criação de 130 mil novas vagas por ano para que se pudesse equilibrar o sistema, sendo que isto não ocorre pois o número de vagas novas não chega a 20 mil por ano.

Em face dos alarmantes números, o Estado se vê incapaz de fornecer as mínimas condições para execução digna da pena, estabelecidas nas leis que englobam o ordenamento jurídico brasileiro. Não conseguindo desta forma cumprir o papel fundamental da pena que é a ressocialização.

Com isto deve se procurar formas, que se busque soluções que dificultem o ingresso no sistema prisional já tão deteriorado, bem como permitam a saída dos

¹ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: vicentetaveiral@hotmail.com

² Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: magnusdanta@live.com

³ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: jorgepmce@yahoo.com

⁴ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: daniel_colt@hotmail.com

⁵ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: germano_mororo@hotmail.com

estabelecimentos penais para retomada da vida em sociedade sem que com isso o Estado perca o poder de vigilância.

E porque não se utilizar dos avanços tecnológicos no combate a esta problemática? O monitoramento eletrônico de presos é um avanço tecnológico que vem sendo utilizado por vários países inclusive o Brasil na tentativa de trazer um mínimo de dignidade no cumprimento das penas.

Este é o objetivo do presente trabalho monográfico, demonstrar as possibilidades que existem como também trazer a discussão da ampliação destas possibilidades.

O RETRATO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL

Os reclusos brasileiros segundo o Ministério da Justiça através do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, compõe-se de 93,4% de homens e 6,6% de mulheres. Em geral, são de jovens com idade entre 18 e 29 anos, afrodescendente, com baixa escolaridade, sem profissão definida, baixa renda, muitos filhos e mãe solteira (no caso das mulheres). Em geral, praticam mais crimes contra o patrimônio (70%) e tráfico de entorpecentes (22%); A média das penas é de 4 anos.

Segundo dados do Ministério da Justiça a cada ano surge em nosso país cerca de 45 mil novos presos se fazendo necessário a criação de 130 mil novas vagas por ano para que se pudesse equilibrar o sistema, sendo que isto não ocorre pois o número de vagas novas não chega a 20 mil por ano, ou seja a cada ano temos um crescimento em torno de 11% no número de reclusos, e a resposta para este cálculo é simples, falência do nosso sistema prisional.

Somando isto a precariedade e insalubridade de nossos presídios só se pode chegar a uma conclusão de que os direitos dos reclusos que são garantidos em várias leis do nosso ordenamento jurídico causando desta forma violação dos direitos e a total inobservância das garantias previstas na execução das penas privativas de liberdade.

Segundo Marcão (2012, p. 266) os problemas do sistema carcerário brasileiro é que:

Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social.

Chegamos ao ponto de colocarmos presos dentro de contêiner, fato este ocorrido no estado do Espírito Santo na cidade de Serra região metropolitana de Vitória capital

daquele estado, o caso foi mostrado em uma reportagem de uma rede de televisão que denunciou que 34 presos estavam sendo mantidos dentro da estrutura metálica sem grades ou janelas. Com isto surge uma ramificação de outros problemas, entre eles estão as rebeliões e as fugas de presos.

As rebeliões que ocorrem cada vez mais são como uma forma que os presos encontraram para manifestar demonstrando que os seus direitos não estão sendo respeitados. Casos como incidente que ficou conhecido como o Massacre do Carandiru, ocorrido em 02 de outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo onde ao final da rebelião foi computado a morte de 111 presos.

Fugas que ocorrem na maioria das vezes pela falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, como também pela à corrupção praticada por policiais e agentes penitenciários. Colocando em risco os moradores vizinhos a estes estabelecimentos.

Outras formas de violência também estão presentes dentro dos presídios. Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela, verdadeiras facções. Não podendo esquecer que além da violência praticada pelos próprios presos ocorre também a praticada pelos agentes responsáveis pelos presos.

Facções criminosas que segundo a doutrina dominante é um grupo de no mínimo três pessoas, que apresentam como característica principal uma estrutura complexa, cujo o objetivo é a pratica de crimes para obter, em geral, vantagem econômica. Poder paralelo que atua dentro de nossos presídios, onde os seus integrantes comandam de dentro as organizações criminosas do país dando ordens para o tráfico de drogas e armas, sequestros, assaltos a bancos além de ordenar a morte de autoridades, inimigos e policiais.

Michel Foucault (2007, p 222) menciona que: “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solitários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidade futuras. E nesses é feita a educação do jovem delinquente que está em sua primeira condenação”.

Uma das principais organizações que atuam de dentro dos presídios brasileiros é o PCC (Primeiro Comando da Capital), fundado em 31 de agosto de 1993 por oito presidiários, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté do estado de São Paulo,

comandou em 2001 a maior rebelião generalizada de presos da história do Brasil até então. Através do uso de telefones celulares, presos se organizaram e promoveram uma rebelião em presídios tanto da cidade de SP capital, quanto do interior. Hoje já está presente em quase todos estados comandando todas as espécies de crimes.

Não podemos deixar de citar o que acontece na maioria das delegacias de polícia do nosso país, que deveriam manter reclusos os suspeitos logo após as suas detenções e presos por curto período de tempo até que sejam transferidos para os estabelecimentos adequados, chegam a passar toda a pena neste tipo de estabelecimento que por este fato os policiais que deveriam estar tentando desvendar crimes passam a servir como carcereiros nas delegacias desvirtuando totalmente suas funções.

Um grande abalo que sofre o preso no Brasil é de natureza psicológica, tendo como principal fator a sua vida carcerária. Este tipo de ambiente perturbador impossibilita o funcionamento adequado da mente humana, abalando o equilíbrio psicológico e a saúde mental. Este tipo de ambiente possui uma influência de tão grande negatividade que poderá ir de uma simples reação psicológica momentânea até um intenso quadro psicótico podendo culminar em agressões contra os outros detentos como até a retirada de sua vida.

Como uma pessoa que é presa poderá nestas condições cumprir sua pena e ainda ser dado a função primordial da pena que é a ressocialização? A falta deste papel traz como consequência outro grande problema que envolve os reclusos, que é a reincidência criminal.

No Brasil a taxa de reincidência criminal é bastante alta, em 2011 quando presidente do STF (Supremo Tribunal Federal) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), ministro Cezar Peluso em encontro citou que na época estria em torno de 70%. A cada dez presos que deixam nossos presídios sete tornam a cometer crimes, tornando-se desta forma um ciclo vicioso, não podendo esquecer que nossas cadeias servem mais como forma de “aprimoramento” para o crime (escolas do crime). Assim, quando o recluso sai da cadeia, vamos nos deparar com alguém mais perigoso do que aquele que entrou.

Segundo a LEP em seu artigo 10º cita que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

O Ordenamento Jurídico brasileiro, no que tange aos direitos dos presos, é repleto de normas que são bastante modernas, e que asseguram a sua dignidade humana.

Leis como o Código Penal, Código de Processo Penal e a LEP somadas com a nossa Constituição Federal, estão aí, mas infelizmente tais normas não são postas em prática, criando assim, um verdadeiro crime do Estado contra o cidadão.

Desta forma não se pode chegar a outra conclusão que não seja o total fracasso do sistema prisional do país, este não cumpre a sua finalidade primordial que é a ressocialização, ficando claro que a prisão ao invés de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo em uma espécie de instrumento que oportuniza a desumanidade, não trazendo nenhum benefício ao condenado, pelo contrário, possibilita a este toda forma de vícios e degradações.

MONITORAMENTO ELETRONICO E O SURGIMENTO DA TECNOLOGIA

Ao longo dos séculos os avanços conseguidos pela humanidade vem transformando a nossa vida, e um dos principais responsáveis por estas mudanças é a tecnologia. Derivada do grego, significa estudo, técnica e ofício, etimologicamente a palavra tecnologia nos traz em seu significado um conjunto de conhecimentos, princípios científicos, que se aplicam a um determinado ramo de atividade, com isso percebemos que através das necessidades que o homem tinha, fez com que eles mesmos desenvolvessem processos e até materiais que resolvessem essas necessidades. Quando o homem descobriu o fogo ou mesmo quando desenvolveu a roda ele estava usando da tecnologia, e foi a partir disso que a tecnologia se desenvolveu e é tão utilizada.

O monitoramento eletrônico como conhecemos hoje tem como precursor o juiz Jack Loves que nos Estados Unidos da America mais especificamente na cidade de Albuquerque, Novo México onde Loves inspirou-se numa edição de *Amazing Spider-Man* de 1977, quando o rei do crime havia colocado um bracelete no homem-aranha, a fim de monitorar seus passos pelas ruas de Nova York. Entusiasmado com a ideia, percebeu que poderia estar diante da solução para a superlotação das cadeias locais. Resolveu utilizar de um dispositivo eletrônico para que ele pudesse colocar os presos em uma espécie de liberdade assistida onde as autoridades tivessem um controle sobre o que os detentos estivessem fazendo e onde eles estavam.

De imediato entrou em contato com seu amigo Mike Gross, técnico em eletrônica e informática, a fim de persuadi-lo a produzir os receptores que seriam afixados nos pulsos, tal como havia visto na história em quadrinhos. O pedido foi aceito e o projeto desenvolvido, primeiro o juiz utilizou em si por três semanas o bracelete desenvolvido e só depois em 1983, 6 anos depois, o Juiz Jack Love determinou o

monitoramento de cinco delinquentes na cidade de Albuquerque, a maior cidade do Estado do Novo México. Neste momento surge o Monitoramento Eletrônico, desde então esta tecnologia vem sofrendo aprimoramentos e vem se espalhando pelos demais países.

Atualmente o monitoramento eletrônico consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam à distância e com respeito à dignidade da pessoa humana a ele sujeito, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não estar, será aplicado mediante as condições fixadas por determinação judicial.

AS ESPÉCIES DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Existem atualmente quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; e d) microchip (implantado no corpo humano). Em todas as hipóteses apontadas, esta utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra a sua pena sendo ele afastado dos diferentes efeitos das mazelas que são produzidas pela inclusão do homem no carcomido sistema penitenciário: a superpopulação carcerária; o contágio criminal; a transmissão de doenças; e, entre outros efeitos negativos, a destruição de valores éticos.

A CHEGADA DESTA NOVIDADE NO BRASIL

No Brasil as discussões sobre a utilização do monitoramento de presos ocorreram no início a ano de 2001 quando os deputados federais Vittorio Mediolli e Marcus Vicente surgiram com o projeto de lei número 4342/01 trazendo este dispositivo como solução para reduzir o número de presos, além de potencializar a ressocialização dos condenados à sociedade, uma vez que tal equipamento permitiria o trabalho, o convívio familiar e a participação de cursos e atividades educativas. Mas só em 15 de junho de 2010 após várias emendas e vetos presidenciais o monitoramento eletrônico foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal (n. 7.210/1984). A mencionada norma introduziu, expressamente, no Título V (Da Execução das Penas em Espécie), Capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade), Seção VI, na LEP (artigos 146-A ao 146-D), a possibilidade de utilização deste sistema.

A nova lei prevê a possibilidade de fiscalização do condenado, por meio da monitoração eletrônica, somente em duas situações, sendo estas previstas nos incisos II e IV, do art. 146-B da Lei de Execução Penal.

As saídas temporárias que também são reguladas pela LEP em seus artigos 122 a 125 nos traz que esta tem como principal função o auxílio a reinserção do condenado na vida em sociedade. As possibilidades desta saída são em casos de: visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na comarca do juízo da execução; participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. O prazo para a concessão deste benefício é de sete dias.

A outra possibilidade para a utilização do monitoramento eletrônico é na prisão domiciliar que tem previsão no artigo 117 da LEP que traz as possibilidades para a sua decretação:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Esta modalidade de prisão surgiu no país na tentativa de recolher o recluso na sua própria residência e nas localidades onde não existir estabelecimento adequado para colocá-lo, no caso da necessidade de prisão especial para este. Sendo que para a concessão da modalidade prisional o juiz exige que seja comprovado a situação de necessidade de cuidados especiais.

Um grande problema está no caso da impossibilidade segundo a LEP da utilização da prisão domiciliar no caso do condenado se encontrar em regime aberto, pois quando inexistente a casa de albergado na localidade onde se encontra o apenado vem se tornando rotineira, para solucionar este problema a decretação pelo juiz da prisão domiciliar conforme coloca Marcão (2010, p 360):

A situação por aqui é ainda mais preocupante do que aquela evidenciada com a ausência de vagas para o cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Nestas duas últimas hipóteses, embora a deficiência seja gritante e vergonhosa, ainda é possível contar com um número razoável de estabelecimentos penais, o que não ocorre, efetivamente, em relação ao regime aberto. O que impera não é a *ausência de vagas*. Por aqui prevalece a *ausência de estabelecimentos* mesmo. Em outras palavras, não é que os estabelecimentos existentes não disponibilizem vagas suficientes, como no

caso dos regimes fechado e semiaberto. Faltam os estabelecimentos propriamente ditos.

Desta forma foi criado uma nova modalidade de cumprimento de pena, a prisão albergue domiciliar, que a grande maioria das nossas comarcas vem utilizado como solução para a falta de casa de albergado.

Uma outra possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico existente no ordenamento jurídico foi trazido com a sanção presidencial da lei em 04 de maio de 2011, publicada no dia seguinte (a entrar em vigor 60 dias após a sua publicação oficial), a Lei nº 12.403 que trouxe diversas inovações no sistema processual penal brasileiro, entre elas a utilização desta tecnologia como uma medida cautelar.

A alteração feita no Código de Processo Penal em seu artigo 319 traz essas medidas alternativas à prisão cautelar, tendo como objetivo evitar ao máximo a prisão antes do trânsito em julgado da sentença, desta forma ficando em conformidade com o que traz a nossa Constituição Federal. Segundo Greco Filho (2012, p 816):

As medidas cautelares acima relacionadas representam um avanço em relação ao sistema quase que maniqueísta anterior: ou havia a preventiva ou não havia nada. Procuraram elas estabelecer a maleabilidade de o juiz poder adaptar a situação do infrator penal à situação de fato, quando a prisão preventiva *ultima ratio* não for o caso, mantendo-o, porém, vinculado aos ônus do processo penal a que esteja submetido.

Entre estas medidas cautelares trazida pelo artigo 319 em seu inciso IX se bem aplicada e executada trará muitas vantagens que decorreram da adequada utilização desta tecnologia.

É bom esclarecer que antes da edição da Lei nº 12.403/2011, está tecnologia apenas era utilizada como uma forma de vigilância indireta, aplicável ao condenado. Tanto é que, até então, a única possibilidade de aplicar tal instrumento eletrônico, de acordo com a LEP, era em casos de saída temporária ou prisão domiciliar. Segundo Capez (2012, p 347):

quanto a esta medida cautelar, mencione-se que o novo Diploma Legal constitui um grande avanço em relação à Lei n. 12.258/2010 (que trata do monitoramento eletrônico de condenado), pois possibilitou que esse sistema tecnológico fosse utilizado antes da sentença penal condenatória, isto é, no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (art. 282, § 2º), não se restringindo mais às hipóteses prescritas na lei anterior.

A implantação desta nova tecnologia representa um enorme avanço tecnológico de grande relevância jurídica, social e científica, pois nos traz a possibilidade de

fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas e conhecer a localização exata do indivíduo, seja ele um indiciado, denunciado ou, até mesmo, condenado utilizando a prisão eletrônica como um eficiente meio alternativo, sendo desta forma capaz de substituir a prisão física.

A principal crítica à aplicação desta tecnologia seria que o novo sistema iria contra alguns direitos individuais, que estão consagrados na Constituição no art. 5º, entre eles a violação à intimidade, risco à integridade física e moral do usuário, bem como a ingerência do Estado na vida privada do indivíduo.

Em relação ao risco à integridade física e moral do usuário por exemplo, existe uma ideia que o uso do bracelete (ou tornozeleiras) eletrônico deixaria exposto o apenado ao constrangimentos, e desta forma dificultando sua ressocialização, pois o equipamento seria de fácil visualização.

Se faz necessário e preciso fazer a ponderação de princípios envolvidos, pois uma vez que os direitos e garantias fundamentais, tais como, inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas, não são de forma alguma absolutos e devendo ser relativizados em prol do dever que o Estado tem de zelar pela segurança da sociedade, bem como não submeter ninguém a tratamento desumano ou degradante quando do cumprimento da pena.

Desta forma e diante da atual situação do sistema carcerário brasileiro, e claro que a adoção do sistema de monitoramento eletrônico como uma possibilidade alternativa, evitando a entrada do réu no sistema prisional, é uma forma bastante benéfica de cumprimento de pena, se for feito uma comparação com as formas tradicionais existentes atualmente.

E porque não utilizar o Monitoramento Eletrônico não somente nestas possibilidades trazidas atualmente pelo nosso ordenamento jurídico, mas sim utiliza-lo em outras, como, por exemplo, no caso de punições impostas aos crimes de pequeno potencial ofensivo?

Segundo a lei 9099/95 que traz o Juizado Especial Criminal em seu artigo 61 consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Somado a competência para julgamento das contravenções penais. Podendo ser citado como exemplos: a lesão corporal (leve), rixa, violação de domicílio, dano, resistência, desacato entre outros.

O que acontece nos casos do cometimento desses crimes, quando a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e encaminhará imediatamente ao Juizado, sempre que possível com o autor do fato e a vítima, logo é marcado a audiência preliminar que tem como principal papel a possibilidade de composição civil do dano. Não obtida a composição civil, o ofendido pode apresentar sua representação ou queixa imediatamente ou no prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, sob pena de decadência. Após esta tentativa é marcado uma nova audiência onde é proposto ao acusado a suspensão condicional do processo, que trata de um período de prova onde o processo ficará suspenso pelo período que vai de dois a quatro anos.

Nos casos onde não é aceito ou não há a possibilidade de tal benefício, é que poderemos ter uma condenação, que neste caso poderia ser apenada com a utilização desta tecnologia ao invés do recolhimento prisional. Como nestes casos as penas cominadas são cumpridas na sua maioria em regime aberto, sendo esta pena cumprida em Casa de Albergado estabelecimento penal adequado.

Infelizmente esta espécie de estabelecimento quase que não existe em nosso país, e os condenados submetidos a este, se recolhem em estabelecimentos prisionais diversos do da casa de albergado como, por exemplo, em cadeias públicas.

Esta possibilidade de utilização estava prevista na lei 12258/2010 que trouxe a introdução desta tecnologia durante a execução penal conforme já demonstrado, além desta possibilidade a referida lei trazia outras opções para o uso como em condenados a penas restritivas de direito; livramento condicional e suspensão condicional da pena, mas, em razão dos vetos sofridos, a lei que dele resultou passou a permitir o monitoramento apenas em relação àqueles beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto (arts. 122 a 125 c/c o art. 146-B, II, todos da LEP) e aos que se encontrarem em prisão domiciliar (art. 117 c/c o art. 146-B, IV, ambos da LEP).

Marcão (2012, p 529) traz o veto presidencial segundo a Mensagem n 310 de 15 de junho de 2010 cita que:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

Com certeza este veto não condiz com o que passamos atualmente em nosso sistema prisional, existem milhares de presos que por terem cometido “pequenos delitos” estão cumprindo pena juntamente com presos de grande periculosidade sem que haja uma divisão entre estes reclusos. No ano da publicação da lei segundo dados do CNJ cerca de 80 mil presos seriam beneficiados com este sistema.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2012, p. 678) cita que o monitoramento eletrônico é uma nova medida para a execução da pena se tratando de um aperfeiçoamento no cumprimento da mesma:

A tecnologia também deve ser utilizada em favor da persecução penal. O monitoramento eletrônico tem seus contornos na década de 60, ganhando efetividade nos idos da década de 80, notadamente em território americano e europeu.

Pensarmos em mundo sem prisão como traz Greco (2012, p. 178):

Enfim chegamos à era tecnológica e temos que utilizá-la em benefício do homem que, em um futuro próximo, verá implodir os muros das penitenciárias que durante séculos o aprisionaram. Esse “novo homem” do futuro olhara para trás e não acreditaria que seus semelhantes há poucos séculos eram enjaulados como animais ferozes tratados de forma indigna e cruel.

Ainda é uma coisa quase que impossível, deve existir sim mais para criminosos de grande periculosidade, pois se faz necessário a retirada deste do convívio social, para o bem da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do exposto no trabalho acerca da implementação do monitoramento eletrônico dos reclusos, mostramos a grande importância que tal solução tecnológica possui principalmente no intuito da reintegração social do recluso como também a possibilidade de impedir o cárcere prematuro e suas enormes consequências, pois conforme demonstrado no momento o Estado se encontra incapaz de proporcionar as condições mínimas previstas nas leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A utilização desta tecnologia não é uma espécie de antídoto para todos os males que afligem o sistema carcerário nacional, infelizmente não existe mágica para reverter o quadro atual.

Quem sabe o monitoramento eletrônico poderia, uma vez implementado, vir a ter seu espectro diminuído, ou mesmo, perder sua utilidade, como uma forma de medida

paliativa, e na medida em que o Estado passar a cumprir as leis tendo como principais a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal em todos os seus aspectos e dimensões, ao ponto que seja implantado políticas criminais à luz do princípio da intervenção mínima e a construção de políticas públicas capazes de proporcionar à população condições dignas de vida. Mas enquanto esta condição que é a tão esperada não surge, há que se buscar medidas para minimizar a realidade que nos aflige.

Sabemos que toda mudanças traz com ela duvidas e isto é normal, e que quando se fala em liberdade que é um dos bens mais importantes de uma sociedade, estas preocupações são ainda maiores, mas não podemos esquecer que este direito é muito mais violado dentro de uma cela sem as mínimas condições de salubridade do que durante a utilização de um mecanismo que é quase que imperceptível. Esta é a grande discussão que este trabalho tem o intuito de trazer.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Constituição Federal*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Ministério da Justiça, Brasília, 2013. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>01>> acesso 01 de novembro de 2013.

BRASIL, Últimas Notícia UOL, disponível em : <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/53005/indice+de+reincidencia+no+brasil+e+um+do+s+maiores+do+mundo+diz+peluso.shtml>> acesso em 01 de novembro de 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*, 17ª ed., rev e atual, São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando, COLNAGO, Rodrigo, *Prática Forense Penal*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 33ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GRECO, Rogério, *Atividade Policial*, 4ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

GRECO, Vicente Filho, *Manual de Processo Penal*, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato, *Curso de Execução Penal*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8ª Edição. Salvador: Juspodivam, 2013.